

RESOLUÇÃO Nº 2948/2023

PROCESSO Nº: 19650/2021-1

ESPÉCIE PROCESSUAL: PENSÃO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

MUNICÍPIO: CANINDÉ

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 10/04 A 14/04/2023

EMENTA: PENSÃO. POR MORTE. VIÚVA. ART. 40, §7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE DE VOTOS. NOTIFICAR GESTOR. UNANIMIDADE DE VOTOS.

Vistos e relatados estes autos de Pensão de interesse de **MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA**.

RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o **registro** do Ato nº 12/2021, datado de 26 de julho de 2021, expedido pelo Prefeito Municipal de Canindé, publicado no dia 10 de agosto de 2021 em Diário Oficial do Município, que resolve conceder a **MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA**, na qualidade de viúva de **Sebastião Ferreira da Silva**, ex-servidor inativo do IPMC, inscrito sob a matrícula nº 6714, ocupante do cargo de Vigia Noturno, lotado na Secretaria de Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos de Canindé, falecido em 27/03/2021, concedendo pensão no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), a ser concedido a partir da data do óbito.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes desta Decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor e Rholden Queiroz.

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza aos 14 de dezembro de 2022.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 19650/2021-1

ESPÉCIE PROCESSUAL: PENSÃO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

MUNICÍPIO: CANINDÉ

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 10/04 A 14/04/2023

RELATÓRIO

Dispõem estes autos acerca do Ato nº 12/2021, datado de 26 de julho de 2021, expedido pelo Prefeito Municipal de Canindé, publicado no dia 10 de agosto de 2021 em Diário Oficial do Município, que resolve conceder a **MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA**, na qualidade de viúva de **Sebastião Ferreira da Silva**, ex-servidor inativo do IPMC, inscrito sob a matrícula nº 6714, ocupante do cargo de Vigia Noturno, lotado na Secretaria de Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos de Canindé, falecido em 27/03/2021, concedendo pensão no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), a ser concedido a partir da data do óbito.

O ato concessor do benefício de pensão por morte encontra-se fundamentado nos termos do art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei nº 1.190/1992 (RJUSPMC) e Lei nº 1.918/2006 (IPMC).

A Diretoria de Atos de Registro III, por meio da Informação nº 01368/2023, manifestou-se com as seguintes observações:

1. De início, cabe informar que o ex-segurado, na data do óbito, já se encontrava aposentado no cargo de Vigia. Destaca-se que essa aposentadoria foi julgada legal pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios, mediante Acórdão nº 5411/2013 (arq. único - fl. 21/24), exarado nos autos do Processo nº 2012.CAN.APO.21061/12/08.
2. Cabe ressaltar que apesar de o óbito do ex-segurado ter ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que foi publicada em 13/11/2019, aplicam-se às pensões as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data da entrada em vigor dessa Emenda enquanto não promovidas as alterações na legislação municipal, relacionadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social, em consonância o art. 23, § 8º, da referida Emenda.
“Art. 23, §8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”.
- Desse modo, considerando que as alterações na legislação municipal só ocorreram com o advento da Lei Complementar Municipal nº 2527/2021, de 20/10/2021, bem como, que o óbito do ex-segurado foi anterior a essa data, em 27/03/2021, conforme certidão (arq. único - fl. 5), no presente caso, deve-se aplicar o disposto no art. 23, §8º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.
3. Registra-se que, consoante declaração do INSS, a viúva recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.100,00 (arq. único - fl. 14).
4. Por todo exposto, conclui-se que este processo encontra-se com toda documentação apta ao registro.

Dessa forma, a Diretoria de Atos de Registro III sugeriu o registro do ato, recomenda-se constar a data do início do benefício na Resolução, 27/03/2021.

Os presentes autos foram distribuídos a esta Conselheira por meio de sorteio informatizado, na Sessão Plenária do dia 18 de agosto de 2021, retornando conclusos a este gabinete em 15 de março de 2023.

É o Relatório.**VOTO**

Inicialmente, cumpre mencionar que o ato concessor do benefício de pensão por morte encontra-se fundamentado nos termos do art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei nº 1.190/1992 (RJUSPMC) e Lei nº 1.918/2006 (IPMC).

De início, cabe informar que o ex-segurado, na data do óbito, já se encontrava aposentado no cargo de Vigia. Destaca-se que essa aposentadoria foi julgada legal pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios, mediante Acórdão nº 5411/2013 (arq. único - fls. 21/24), exarado nos autos do Processo nº 2012.CAN.APO.21061/12/08.

Cabe ressaltar que apesar de o óbito do ex-segurado ter ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que foi publicada em 13/11/2019, aplicam-se às pensões as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data da entrada em vigor dessa Emenda enquanto não promovidas as alterações na legislação municipal, relacionadas ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social, em consonância o art. 23, §8º, da referida Emenda.

Desse modo, considerando que as alterações na legislação municipal só ocorreram com o advento da Lei Complementar Municipal nº 2527/2021, de 20/10/2021, bem como, que o óbito do ex-segurado foi anterior a essa data, em 27/03/2021, conforme certidão (arq. único - fls. 5), no presente caso, deve-se aplicar o disposto no art. 23, §8º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Verificados, pois, que todos os pressupostos para a concessão do benefício ora em destaque estão em harmonia com a legislação vigente, o registro do ato, é a medida que se impõe.

Dessa forma, arrimada no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 44, inciso II, da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e nas demais disposições normativas que regem a matéria e considerando o contido na instrução processual, especialmente a Informação nº 01368/2023 da Diretoria de Atos de Registro III, bem como nas ponderações desta Conselheira, **VOTO** pelo registro do Ato nº 12/2021, datado de 26 de julho de 2021, expedido pelo Prefeito Municipal de Canindé, publicado no dia 10 de agosto de 2021 em Diário Oficial do Município, que resolve conceder a **MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA**, na qualidade de viúva de **Sebastião Ferreira da Silva** ex-servidor inativo do IPMC, inscrito sob a matrícula nº 6714, ocupante do cargo de Vigia Noturno, lotado na Secretaria de Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos de Canindé, falecido em 27/03/2021, concedendo pensão no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), a ser concedido a partir da data do óbito. **É como voto.**

Fortaleza, 10 de abril de 2023.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA